Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**ESTADO DA PARAÍBA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 37.286 DE 15 DE MARÇO DE 2017**
**PUBLICADO NO DOE DE 16.03.17**
**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DOE DE 18.03.17**

**ALTERADO PELO DECRETO Nº 39.340, DE 31.07.19**
**PUBLICADO NO DOE DE 02.08.19**

**Delega competência para aprovação do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita, e dá outras providências.**

***Nova redação dada à ementa pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.340/19 - DOE de 02.08.19.***

***Delega competência para aprovação do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, parágrafo único e incisos II e IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o previsto no art. 143 da Lei nº 10.094/2013, com redação alterada pela "h" do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.802/16,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Receita para aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - CRF da Secretaria de Estado da Receita - SER, publicando-o no Diário Oficial Eletrônico desta Secretaria.**

***Nova redação dada ao "caput" do art. 1º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.340/19 - DOE de 02.08.19.***

***Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Fazenda para aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - CRF - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, publicando-o no Diário Oficial Eletrônico desta Secretaria.***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno do CRF e as respectivas alterações não poderão acarretar aumento de despesas.

**Art. 2º** Na remuneração dos Conselheiros do CRF devem ser observadas as disposições contidas no seu Regimento Interno, na Lei nº 10.094, de 23 de setembro de 2013, e neste artigo.

**§ 1º** O Conselheiro-Presidente e os Conselheiros serão remunerados mediante jeton.

**§ 2º** O Conselheiro-Presidente receberá jeton, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por sessão presidida, não podendo este jeton exceder a 12 (doze) sessões mensais, sem prejuízo da gratificação do cargo de Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

**§ 3º** Excetuando o Conselheiro-Presidente, cada Conselheiro receberá jeton, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por sessão a que efetivamente comparecer, não podendo este jeton exceder a 7 (sete) sessões mensais.

**§ 4º** O Conselheiro-Presidente e demais Conselheiros que chegarem atrasados a sessão ou se ausentarem antes do término receberão apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do jeton.

**§ 5º** O suplente de Conselheiro, quando convocado, receberá jeton proporcional ao número de processos que relatar ou vier a substituir o relator, em relação ao número de processos julgados por sessão a que efetivamente comparecer.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Decreto nº 36.581, de 26 de fevereiro de2016**.**

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 15 de março de 2017, 129º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**
**GOVERNADOR**

Phoca PDF